

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – SC**

Processo Licitatório nº. 125/2014

Sistema de Registro de Preços – Pregão Presencial 066/2014

ROLEPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.423.263/0001-39, com sede na rua Paulo Marques, nº. 272-E, Bairro São Cristóvão, Chapecó- SC, CEP: 89.803-056, neste ato representada por seu sócio **Ivair Carlinho Zanella**, inscrito no CPF sob o nº. 526.396.149-91, portador do RG nº. 1.715.426, domiciliado na rua Paulo Marques, nº. 272-E, Bairro São Cristóvão, Chapecó- SC, CEP: 89.803-056, por seu advogado *infráfirmado*, procuração em anexo, com endereço profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº. 283-S, Ed. Quinta Avenida, sala 207, Bairro Centro, Chapecó, SC., onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório nº. 125/2014, sistema de registro preços, modalidade de pregão presencial nº. 066/2014, para “ *registro de preços para eventual prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura*”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão está prevista para 11/06/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, bem como no item 8 do edital do Pregão em referência.

PREFEITURA MUNICIPAL XAXIM

RECEBIDO 06/06/14

1272 *WAO*

Protocolo *F*

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão presencial em referência tem como objeto “ *registro de preços para eventual prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura*”.

A presente Impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato licitatório e que por discrepância do contido na Lei 8.666/93 restringem a competitividade do ato, que é condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Ademais, outros pontos são verificados como impeditivos e que acarretam a ilegalidade do procedimento, configurando como tal a não observância da possibilidade de aquisição de produto similar, a infringência do prazo de pagamento descrito na legislação dentre outros pontos que serão elencados e atacados com a presente.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

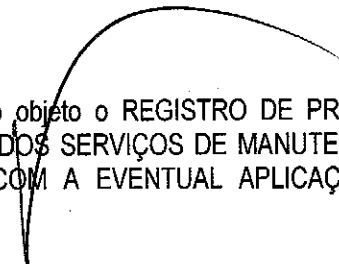
1) DA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA VERIFICA NO EDITAL DO PREGÃO – PEÇAS SIMILARES

De uma leitura minuciosa do corpo do edital de licitação promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, verifica-se uma gama quase que infindável de contradições, infringências legais e demais situações que indicam a irregularidade de diversos pontos do instrumento.

Para que se possa dar início linear à impugnação, cita-se o seguinte item do edital:

1 – DO OBJETO

1.1 – A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A EVENTUAL APLICAÇÃO E



FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E AGRICULTURA, com a aplicação de peças genuínas da marca do veículo/máquinas, e serviços no que se refere a parte mecânica, funilaria, pintura, eletricidade, bomba e bicos injetores, estofaria, tapeçaria, suspensão, lanternagem em geral, capotaria, pelo período de 12 (doze) meses, com quantitativos e especificações técnicas nos termos do presente Edital e no Termo de Referência – Anexo 1 deste Edital. (GRIFO NOSSO).

É possível visualizar que quando a municipalidade descreve o objeto do procedimento licitatório indica ela a necessidade de se aplicar a compra de **PEÇAS GENUÍNAS DA MARCA DO VEÍCULO/MÁQUINAS**, no entanto, não justifica ela a necessidade técnica para tal, bem como não observa a economia na contratação e execução do serviço.

Os art. 3º, 7º, §5º, 12º, II, III e art. 15, §7º, I, são claros ao indicarem a impossibilidade de qualquer situação eu venha a onerar a municipalidade bem como restringir a competitividade no processo licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Constata-se que a municipalidade ao lançar o edital indica com a necessidade de que as peças objeto da licitação devem ser **GENUÍNAS DA MARCA DO VEÍCULO/MÁQUINAS**.

Desta feita, não pode ser admitida a escolha, pela administração, das peças que serão compradas, inclusive com a indicação indireta da marca. A oferta, sem definição de marca, deve ser feita pelo licitante dentre as peças com especificações mínimas descritas no edital, **sendo flagrantemente ilícito que a escolha das peças seja realizada pela Administração a seu exclusivo critério**.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pelos licitantes, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, não importa se a escolha da marca é anterior ou posterior à licitação. Em quaisquer destas situações há flagrante violação ao dispositivo que, em regra, veda a escolha da marca pela Administração Pública para cumprimento da necessidade administrativa.

É nítido que a exigência de que as peças sejam genuínas viola drasticamente a lei e igualmente os princípios constitucionais ligados diretamente à administração pública, principalmente os estampados no art. 37 que diz: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]*".

Neste passo, deverá ser alterado o objeto da licitação, **excluindo a indicação de aplicação de peças genuínas da marca do veículo/máquina**.

Ainda, como é de sapiência geral, a administração, quando da contratação ou lançamento de qualquer tipo de processo licitatório, deverá pautar-se pela

menor onerosidade à si, ou seja, deverá ela, sempre, observar e atuar no intuito de buscar a maior economia possível.

Ora, é fato que a compra de peças genuínas de veículo/máquina terá uma maior onerosidade, sendo que a compra de peça similar possibilitaria uma economia extraordinária e assim se estaria adimplindo o princípio da menor onerosidade ao ente público.

Nestes termos, inimaginável a manutenção da compra de peças genuínas, exatamente por restringir a participação de várias empresas no certame além de infringir inúmeros preceitos legais e principiológicos, conforme já delineados.

2) DA RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA VERIFICA NO EDITAL DO PREGÃO – IRREGULARIDADE DO ITEM 4.2 DA ALÍNEA d;

O Edital do pregão indica em seu item 4.2 – d, várias exigência e que são totalmente desnecessárias, irregulares e levam nitidamente à conclusão de direcionamento da licitação, senão vejamos:

d) Habilitação Técnica:

I – Possuir em seu quadro de servidores 01 (um) Engenheiro Mecânico, com registro no CREA, que seja responsável técnico pela empresa; a comprovação poderá se dar através de cópia autenticada do livro de Funcionários, cópia autenticada da CTPS ou cópia autenticada e com firma reconhecida, do contrato de trabalho;

A exigência indicada no item acima descrito não é irregular. No entanto mostra-se desnecessária.

Isso porque, o objeto da contratação limita-se a "*registro de preços para eventual prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura*".

Nota-se que o objeto não demanda maior tecnicidade, até porque a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva pode ser executada tranquilamente por um profissional mecânico certificado.

A exigência de engenheiro mecânico mostra-se desproporcional ao objeto licitado. Ainda é inviável que toda empresa mantenha em seus quadros um engenheiro mecânico devido exatamente ao auto custo de manutenção e pela efetiva desnecessidade da sua manutenção nos quadros funcionais.

Se não bastasse, o objeto licitado não indica qualquer modificação, reestruturação, criação ou qualquer outra atividade que demande conhecimento mais específico dos serviços, indica, outrossim, apenas a manutenção corretiva e preventiva o que pode ser feita por mecânico certificado.

Noutro norte, a empresa que comercializa peças e acessórios para veículos automotores e faz manutenção e reparação, não exerce atividade básica de engenharia, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CREA, e razão pela qual não é necessário que tenha engenheiro mecânico em seus quadros.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, FREIOS, SUSPENSÃO, SISTEMA DE DIREÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES À MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a venda de peças para veículos em geral, além de serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas, freios, suspensão, sistema de direção, e demais serviços pertinentes à manutenção automotiva, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA. 3. "Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura" (TRF5. Precedente desta Primeira Turma: AC 343135/PB, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 9 dez. 2004, unânime, DJ 1 fev. 2005)

Esta exigência prevista no Edital mostra-se inequivocamente uma maneira de restringir a participação de empresas que não possuem engenheiro mecânico em seus quadros funcionais, e dando maiores ou plenas condições de apenas concessionárias participarem do pleito, o que se mostra extreme de dúvida uma forma de direcionamento da licitação e, conseqüentemente, irregular.

Outro ponto que se mostra irregular é o encontrado inciso II do item 4.2 – d, que assim prescreve:

II – possuir pessoal treinado para executar os serviços objeto da presente licitação, sendo que a comprovação dar-se-á através de documento de conclusão de curso realizado em entidade nacionalmente conhecida, através de cursos chancelados por montadoras ou em cursos realizados pelas próprias fábricas em pelo menos um dos lotes.

A exigência de pessoal capacitado por meio de entidade nacionalmente conhecida ou através de cursos fornecidos pelas montadoras ou fábricas é inevitavelmente desnecessário e irregular, explica-se.

Tal exigência não condiz com a efetiva necessidade do objeto licitatório. Isso porque, como já frisado, as atividades a serem desenvolvidas não possuem um nível de tecnicismo elevado, sendo que, um mecânico certificado poderá fazê-lo sem qualquer complicação.

Porém, quando o Edital exprime que deverá tal profissional ter certificado por instituição nacionalmente conhecida estar-se-á limitando e discriminando instituições que possuem reconhecimento regional e não nacional.

Ademais, a necessidade de reconhecimento não indica ser ela mais qualificada ou menos, sendo que tal prescrição obrigatória feita pelo Edital possui cunho restritivo e impeditivo para participantes no certame, o que se mostra prejudicial para a saúde do procedimento, que deveria pautar-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre outro pertinentes ao caso.

Além desta incompreensível exigência, outra desnecessária imposição é a de que, em caso de não houver certificação por instituição de ensino reconhecida nacionalmente, tenha o profissional curso prestado por montadora ou fábrica.

Ora, levando em consideração as máquinas que em tese terão o enquadramento no objeto licitado serão de diferentes marcas e de décadas passadas, não há que se exigir algo que hoje se mostra impossível de conseguir. Explica-se.

Tomando por exemplo a máquina MOTONIVELADORA CATERPILLAR -12E, do ano de 1967 pertencente ao lote I do edital, não há que se exigir curso pela fábrica ou montadora de tal máquina. Uma porque este bem não é mais fabricado, ou seja, a fábrica não presta mais cursos especializados. Duas porque somente concessionárias, em tese, teriam a condição de alcançar tal curso, ou seja, novamente visualiza-se um direcionamento da licitação.

E não é apenas uma máquina ou um lote, mas sim em todos os lotes nota-se a existência de máquinas que não são mais produzidas o que dificulta sobremaneira a busca por especialização em determinada máquina.

Outro ponto que causa estranheza é a exigência no edital de que o profissional funcionário da empresa licitante tenha um curso de aperfeiçoamento em no mínimo um item, não importando em qual lote licitado.

Mostra-se incongruente esta exigência, pois, como poderá ser prestado serviço técnico em uma máquina CATERPILLAR e o profissional ser especializado em MICHIGAN, CASE, MULLER, KOMATSU?!!

Mais uma vez a própria municipalidade, ao elaborar o edital de licitação demonstra nas entrelinhas o direcionamento do certame, o que se mostra irregular senão causa de investigação criminal e causa de improbidade administrativa!!!!

Se não bastasse, o inciso III do item 4.2 - d, do edital mais uma vez traz impropriedades incomunicáveis com qualquer ato administrativo que deva pautar-se pela discricionariedade, legalidade, impessoalidade, moralidade dentre outros.

Assim prescreve o inciso:

III – O número de funcionários qualificados a prestarem o serviço deverá ser de no mínimo 3 (três), que deverão estar contratados pela empresa pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, e que deverão ter cada um deles, de forma individualizada, o mínimo de 40 (quarenta) horas aula em treinamento para pelo menos uma das máquinas do edital, com prazo da emissão do certificado a ser apresentado devidamente autenticado com data não superior a 5 (cinco) anos.

Face esta descrição, o art. 30, §1º, I, e §5º demonstram a inexigência suscitada pela municipalidade, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifei.**

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em que pese a lei ser clara o suficiente quando estabelece que são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, a municipalidade no ato da elaboração do edital descurou deste detalhe e estabeleceu tais prazos.

Veja-se que exige ela 3 (três) funcionários qualificados com contrato de trabalho existente por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e que cada um deverá ter no mínimo 40(quarenta) horas aula de treinamento, inclusive com certificado com data não superior a 5 (cinco) anos.

A legislação é clara assim como a mais avançada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...) 7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no §1º, I e II, do art. 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...) (TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma , Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002).

Neste mesmo norte, o TJRS também se posicionou:

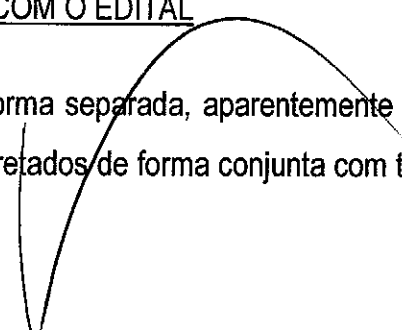
Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados (RDP 14/240).

É de conhecimento geral que todo o processo licitatório tem como finalidade primordial verificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como proporcionar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, DE MANEIRA ISONÔMICA.

Assim, as exigências introduzidas no edital bloqueiam esta possibilidade, configurando-se nitidamente em ilegalidade, uma vez que tais exigências restringem demasiadamente o número de participantes ao Certame e conseqüentemente impede a existência de propostas mais competitivas, levando, inclusive, a um dano ao erário público.

3) DA INCONGRUÊNCIA DOS ITENS 4.5 e 4.8 COM O EDITAL

Os itens 4.5 e 4.8 analisados de forma separada, aparentemente não trazem qualquer problema, no entanto, quando interpretados de forma conjunta com todo o edital verifica-se uma grave incongruência.



Exige o item 4.5 alguns requisitos para a realização do objeto da licitação e o item 4.8 estabelece a possibilidade de a municipalidade vistoriar as instalações da empresa ganhadora para efetivamente verificar sua condição para prestar os serviços.

No entanto, permite o edital a terceirização dos serviços, ou seja, o serviço, sob responsabilidade do ganhador, poderá ser direcionado para terceiro.

Nesta senda, a exigência do item 4.5 e a discricionariedade do item 4.8 esbarram na hipótese prevista no edital.

Ademais, o art. 30, §6 da Lei 8.666/93 é claro:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Assim sendo, a própria legislação permite a terceirização dos serviços, no que o edital está correto e, conseqüentemente, veda a exigência de localização prévia ou exigências de propriedade, sendo que, deve-se retificar os itens 4.5 e 4.8 do edital para se coadunarem com a possibilidade prevista da terceirização.

4) DA ILEGALIDADE DO ITEM 16.2 DO EDITAL

O item 16.2 prescreve:

Os pagamentos serão efetuados em **30 (trinta) e 60 (sessenta) dias** após a prestação dos serviços e entrega das peças e mediante apresentação da Nota Fiscal e do **Termo de Garantia** na Diretoria de Compras do Município. Na nota fiscal deverá constar obrigatoriamente o nº do processo licitatório que originou a aquisição, placa do veículo ou o número e marca da máquina e a assinatura do responsável pelo recebimento.

a descrição de que os pagamentos serão efetuados em 30 e 60 dias esbarra na legislação pátria, ou seja, o prazo para o pagamento não poderá ser superior a 30 dias, conforme preconiza o art. 40, XIV, a, da lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo;

a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; - grifei.**

Quando a legislação limita a prazo para o pagamento, não pode a municipalidade por mera liberalidade alterar tal prazo e estabelecer condição superior à prevista legalmente.

Tal previsão, portanto, se mostra plenamente irregular e ilegal, uma vez que a lei é clara e unânime nestas questões, exatamente para não causar uma relação hipossuficiente entre o ente público e o participante da licitação.

Nestes termos, deverá ser retificado o edital, fazendo constar como pagamento apenas o prazo de 30 dias, conforme preceitua a legislação.

5) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, a conclusão necessária que se chega é o edital possui inúmeros pontos contraditórios e que causam insegurança jurídica e factual para a execução dos serviços.

Além do que, o conteúdo inserto no edital é direcionado e tendente a impedir a participação de empresas que tenham interesse na concorrência.

Tal bloqueio à participação é extremamente prejudicial ao ente municipal, uma vez que é possível que ocorra a exploração indevida de preços o que poderá acarretar em oneração ao cofres público e conseqüentemente a ocorrência de improbidade administrativa em face do não respeito a lei de responsabilidade fiscal.

Nestes termos, o edital deverá ser retificado para que possa proporcionar ampla concorrência e assim, possibilitar o alcance do real sentido de licitar.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme os itens 1.1, 4.2 alínea d em sua integralidade, 4.5, 4.8 e 16.2 do edital do processo licitatório, nº. 125/2014, sistema de registro preços, modalidade de pregão presencial nº. 066/2014, para “ *registro de preços para eventual prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a eventual aplicação e fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos e máquinas pesadas da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura*, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

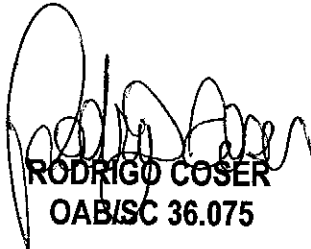
Ainda, tendo em vista que a sessão está prevista para 11/06/2014, requer ainda seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos apontados no edital, com o desperdício da atividade ocorrida na sessão, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, outrossim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Chapecó, SC., 06 de junho de 2014

ROLEPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA EPP
CNPJ: 02.423.263/0001-39


RODRIGO COSER
OAB/SC 36.075